



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1329_00032_2021**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/AL**

Processo: **08230.003880/2021-15**

Interessado: **ELLIOTT GEROGGE PETERSEN**

Trata-se de defesa apresentada pelo(a) imigrante **ELLIOTT GEORGE PETERSEN** em face da multa aplicada no **Auto de Infração e Notificação nº 1329_00032_2021**.

O(a) peticionante foi autuado em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

Regularmente notificado, apresentou defesa tempestivamente. Em síntese, aduziu em sede de defesa que possui união estável com cidadã brasileira, problemas de saúde apresentados pela genitora da sua companheira e a previsão de regularização migratória até 16/09/2021, prevista na Portaria nº 21 - DIREX/PF, de 2 de fevereiro de 2021.

Feitas estas breves considerações, passo a decidir.

O imigrante **ELLIOTT GEORGE PETERSEN**, devidamente qualificado no mencionado Auto de Infração e Notificação, ingressou no Brasil em 09/12/2020 na condição de visitante, tendo sido concedido prazo de estada de 90 (noventa) dias.

Em 07/06/2021 o citado imigrante foi autuado em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

O prazo de estada do visitante no Brasil está previsto no art. 20 do Decreto nº 9.199/2017 e não sofreu alteração durante a crise de saúde pública (pandemia de COVID-19):

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29 (grifo nosso).

Por sua vez, o § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.199/2017 dispõe sobre a renovação do prazo:

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal.

Em razão da "subsistência do cenário que justificou a edição da Portaria nº 18/2020-DIREX e, levando em conta a estimativa de ainda existir um número expressivo de imigrantes

pendentes de regularização", foi publicada a Portaria nº 21 - DIREX/PF, de 2 de fevereiro de 2021, que reza em seu art. 1º:

Art. 1º Fica prorrogado até 16 de setembro de 2021 o prazo para regularização migratória dos estrangeiros que tenham documentos de identificação expirados a partir de 16 de março de 2020, podendo ser feita a regularização, independentemente de aplicação de multas por atraso no registro ou excesso de permanência ocorrido nesse período (grifo nosso).

Com efeito, a Portaria nº 18/2020-DIREX não prorrogou ou alterou o prazo de estada do visitante no Brasil, mas permite a regularização migratória até 16/09/2021, independentemente de aplicação de multas, por atraso no registro ou excesso de permanência ocorrido nesse período, aos imigrantes que tenham documentos de identificação expirados a partir de 16 de março de 2020.

O peticionante apresentou certidão de união estável com cidadã brasileira, união esta que permite, pelo menos em tese, requerer regularização migratória no Brasil, caso apresente a documentação exigida na legislação, podendo, dessa forma, beneficiar-se da previsão contida no art. 1º da Portaria nº 21 - DIREX/PF, de 2 de fevereiro de 2021.

Contudo, advirta-se que, caso o peticionante não regularize sua situação migratória até 16/09/2021 ou deixe o Brasil antes desta data sem se regularizar, estará passível de ser novamente autuado por infringir o art. 109, II da Lei nº 13.445/2017.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 21 - DIREX/PF, de 2 de fevereiro de 2021, DECIDE:

1. Cancelar o Auto de Infração e Notificação nº 1329-00032-2020,
2. Cancelar o Termo de Notificação nº 1329_00041_2021.

Notifique-se o(a) peticionante acerca do teor da presente decisão.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal para que surta os efeitos legais.

Heráclito Tales Figueredo de Carvalho
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal**, em 14/07/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19494864** e o código CRC **5B72971D**.